

Processo: 696567
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde / Município de Crucilândia
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Compulsando os autos, verifico que a referida Tomada de Contas Especial foi deliberada em Sessão da Primeira Câmara do dia 29/11/2016 (fl. 430/431), na qual a relatoria pertencia ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão e cujo acórdão transcrevo a seguir:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: (I) reconhecer, de ofício, a nulidade do acórdão de 30/11/2015, com fundamento no disposto no art. 96 do Regimento Interno; (II) corrigir o erro havido no julgamento para: a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor **Luiz Eustáquio de Souza**, Prefeito de Crucilândia em 1991, diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto do Convênio SN/91, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal; b) **determinar que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de Cr\$2.562.476,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis cruzeiros), valor que, corrigido em junho/2015, pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, corresponde a R\$17.775,12 (dezessete mil setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), quantia a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13;** c) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização; d) determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão do nome do Senhor Luiz Eustáquio de Souza no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97; e) determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos. (III) determinar nova intimação do responsável e interessados, nos termos do parágrafo único do art. 96 do Regimento Interno, considerando que a decisão transitou em julgado em 21/07/16 (fl. 421). (grifo nosso)

À fl. 433 consta Certidão certificando o trânsito em julgado em 17/8/2017 e, posterior encaminhamento à Coordenadoria de Débito e Multa, que procedeu à cobrança conforme Ofício n. 6.296/2018/CDM, fl. 434.

Devidamente cientificado, o Sr. **Luis Eustáquio de Souza**, por intermédio de seu Procurador Fabrício Luiz de Oliveira, OAB/MG n. 134.466, assim se manifestou, *verbis*:

O Peticionante já responde a um processo de ação civil pública em tramite perante a Comarca de Bonfim, autos de nº 0018552-68.2016.8.13.0081, conforme cópia da citação e da petição inicial da ação.

A ação proposta pelo Ministério Público, visa o ressarcimento do Município de Crucilândia do suposto dano causado ao mesmo, tendo como base o processo que tramitou perante este Tribunal de Contas.

Desta forma, considerando que o débito já está sendo cobrado judicialmente, o Peticionante não efetuará o pagamento administrativo, pois, inclusive, na referida ação civil pública estão sendo discutidas várias teses que isentam o Peticionante da obrigação de ressarcir aos cofres públicos do valor ora mencionado no ofício de nº 6.296/2018/CDM.

Diante da manifestação do responsável, remeti os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para adoção das providências necessárias, fl. 446, em cumprimento ao art. 364 do Regimento Interno.

O *Parquet*, em manifestação de fl. 447/448, opinou pela suspensão dos autos até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.

Ocorre que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.413.674-SE, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, entendo que não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial, no caso acórdão no TCEMG, e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.

Logo, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido por esta Casa ocorrido em 17/8/2017, determino que se proceda à cobrança e ao regular cumprimento do feito.

E, ainda, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais observei que não foi proferida sequer sentença no âmbito da Ação Civil Pública n. 0018552-68.2016.8.13.008. Dessa forma, determino, também, que se oficie o juízo da Comarca de Bonfim para conhecimento desta decisão, bem como da deliberação do processo de Tomada de Contas Especial ocorrida em Sessão da Primeira Câmara do dia 29/11/2016, inclusive com o encaminhamento do acórdão.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator